

LEI Nº 1754/95

DISPÕE SOBRE A IMPLANTRAÇÃO DA
CESTA BÁSICA AOS SERVIDORES
MUNICIPAIS DE CATIGUA E DA OUTRAS
PROVIDENCIAS.-

SEBASTIAO ALVES DE ALMEIDA, Prefeito
Municipal de Catiguá, Comarca de Catanduva, Estado de São Paulo,
usando de suas atribuições legais, SANCIONA E PROMULGA a seguinte
LEI aprovada pela CÂMARA MUNICIPAL DE CATIGUA, em sua SESSÃO
ORDINÁRIA realizada no dia 07 de agosto de 1.995, conforme
autógrafo nº 014/95:

Artigo 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a, mensalmente,
fornecer aos servidores da Prefeitura Municipal de Catiguá, a Cesta Básica de alimentos de primeira
necessidade.-

§ Único - A cesta básica a que se refere o "caput" deste artigo deverá
ser composta de:

- a) 10 quilos de arroz agulhinha - tipo 1;
- b) 04 quilos de feijão catioquinha ou roxinho;
- c) 10 quilos de açúcar cristal;
- d) 01 quilo de sal refinado;
- e) 04 latas de óleo de soja;
- f) 04 quilos de macarrão spaghetti;
- g) 01 lata de extrato de tomate;
- h) 1/2 quilo de café torrado e moído;
- i) 1/2 quilo de fubá mimoso;
- j) 05 quilos de farinha de trigo;
- k) 05 barras de sabão em pedra (200 grs).-

§ 2º - Somente terão direito à Cesta Básica os servidores municipais
que se encontrarem no efetivo exercício de suas respectivas funções, ressalvado o disposto no art. 2º.-

Artigo 2º - O benefício do artigo 1º desta Lei é extensivo:

- a) aos funcionários estatutários aposentados;
- b) às viúvas de funcionários estatutários aposentados ou falecidos em serviço, desde que percebam a
pensão diretamente dos cofres da Prefeitura;
- c) às viúvas de servidores afastados por motivo de doença ou acidente, inclusive aqueles em gozo de
auxílio-doença ou auxílio-acidente, junto à Previdência Social.-

§ Único - equiparam-se às viúvas, a companheira, desde que comprovada
essa qualidade e que esteja percebendo, junto ao respectivo órgão previdenciário, a pensão que lhe cabe em
razão do falecimento do ex-servidor.-

Artigo 3º - A distribuição da Cesta Básica de que trata a presente
Lei, será feita através do Departamento de Promoção Social da Prefeitura Municipal, no período compreendido
entre os dias 1º e 10 de cada mês, mediante a apresentação de um vale específico a ser fornecido pelo

Departamento do Pessoal, aos servidores que não faltarem com suas
obrigações e que forem assíduos no cumprimento do horário de trabalho e que se mostrarem eficazes no desempenho
das suas respectivas funções.-

§ Único - Para os efeitos deste artigo, o Departamento do Pessoal, com
base nas ocorrências no mês anterior à concessão da Cesta Básica, procederá à verificação dos servidores com
direito ao benefício a que alude o artigo 1º desta Lei.-

Artigo 4º - Além dos requisitos estabelecidos no artigo anterior,
perderá o direito à Cesta Básica, o servidor que:

- a) esteja em gozo de licença de vencimento;
- b) esteja em gozo de licença para tratamento de saúde em pessoa da família;
- c) faltar injustificadamente ao serviço;
- d) tenha outras ocorrências que impliquem em perda ou redução do salário ou remuneração do mês; e,
- e) tiver sofrido qualquer penalidade administrativa, inclusive e de advertência.-

§ Único - O servidor admitido ou demitido somente fará jus à Cesta
Básica se houver trabalhado fração igual ou superior a quinze (15) dias durante o mês anterior à distribuição
da mesma.-

Artigo 5º - As viúvas e os servidores inativos beneficiados nos termos

PREFEITURA MUNICIPAL DE CATIGUA

CGC 45.124.344/0001-40 - Catiguá - São Paulo
Av. José Zancaner, 312 Fones (0175) 64.10.21/64.1022 - Fax 6412.24

desta Lei, ficam obrigados a manter os seus respectivos cadastros rigorosamente em dia junto ao Departamento do Pessoal, sob a pena de suspensão ou perda do benefício.-

§ Único - No caso de suspensão, o benefício somente será reestabelecidos após a regularização do cadastro, não retroagindo os efeitos para a concessão de cestas.-

Artigo 6º - O vale denominado "Cesta Básica", ao qual se refere o artigo 4º desta Lei, terá validade até o último dia do mês subsequente a que se referir.-

§ Único - Nenhum servidor em atividade que acumule simultaneamente benefício de aposentadoria ou pensão, como também nenhum aposentado ou pensionista que acumule esses benefícios, receberá, em qualquer hipótese, mais do que uma cesta básica durante o mês corrente.-

Artigo 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de verbas próprias constantes do orçamento vigente, suplementadas, se necessário.-


Artigo 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.-

Paço Municipal, aos 17 dias do mês de agosto de 1.995.-

Publique-se.-

Cumpra-se.-


SEBASTIAO ALVES DE ALMEIDA
Prefeito Municipal


JAMIL SERON
Diretor de Secretaria